



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DIGNÍSSIMO RELATOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 1.115.226/SP

QUARTA TURMA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei Federal n. 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o n. 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente, **CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório em anexo e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70.070-939, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 54¹ da Lei Federal n. 8.906/94 e do artigo 138 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, requerer sua admissão no feito na condição de

AMICUS CURIAE

apresentando, desde logo, as seguintes razões:

I – SÍNTESE DOS FATOS

Na origem, cuida-se de Embargos à Execução aviados pela empresa Hylcon-Consultoria e Assessoria de Projetos Públicos LTDA em face do Banco Bradesco, com objetivo de impugnar a pretensão deduzida em ação de execução movida pela instituição financeira para cobrar dívida decorrente de cédula bancária. Deu-se à causa o valor de R\$ 4.034.266,41 (quatro milhões, trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos).

¹ “Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia; (...)”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A sentença julgou procedente os Embargos e declarou extinta a ação executiva correspondente, fixando o percentual de 15% a título de honorários sucumbenciais, calculados com base no valor da causa.

Foi interposto recurso de Apelação pelo Banco Bradesco, que restou parcialmente provido para reduzir o valor dos honorários, conforme trecho destacado a seguir:

(...)

Porém, quanto aos honorários advocatícios, entendo que a fixação em 15% sobre o valor da causa (R\$ 4.034.266,41) atualizado, o que representa algo próximo a R\$ 605.139,00, está exagerada.

A matéria discutida não demonstrou complexidade, estando desprovida de grande dilação probatória, e considerando, ainda, o tempo em que se arrasta o processo (Embargos foram opostos em 30/04/2013), o direito do advogado a uma justa remuneração e a importância de seu papel para a Justiça, tenho que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), melhor atende e remunera com dignidade o patrono da embargante.

(...)

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso apenas para reduzir os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir da publicação do v. acórdão.

Em razão da mencionada decisão foram interpostos sucessivamente Embargos de Declaração e Recurso Especial pela empresa Hylcon-Consultoria e Assessoria de Projetos Públicos LTDA, no entanto, os apelos não prosperaram, o que ensejou a interposição do presente Agravo em Recurso Especial, ainda pendente de julgamento.

No caso em apreço, conforme consta dos autos, tem-se que a quantia arbitrada a título de honorários equivale a percentual ínfimo, haja vista representar aproximadamente 0,25% do valor causa.

Dessa feita, a forma como foram fixados os honorários sucumbenciais atenta contra a dignidade e a importância do trabalho da classe advocatícia, vez que importa em verdadeira violação à disposição legal expressa, bem como atenta contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, os quais devem nortear todos os atos judiciais, **merecendo, portanto, a majoração do valor arbitrado.**

II – INGRESSO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COMO AMICUS CURIAE



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

O artigo 138 do Código de Processo Civil permite a participação no processo de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada com representatividade adequada. Veja-se:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1o A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3o.

§ 2o Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.
(...)

A situação inspira cautela e reflexão, sobretudo pelo fato do aviltamento dos honorários advocatícios – parcela remuneratória de natureza alimentar (Súmula Vinculante 47²) devida aos advogados em contraprestação aos serviços prestados com êxito – decorrer de manifesta inobservância dos critérios presentes no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, bem como dos ditames do Novo CPC.

A relevância da matéria justifica a admissão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no feito, notadamente em razão da sua finalidade institucional.

Isso porque, o pleito ora apresentado, em sendo admitido, possibilitará a manifestação do Conselho no processo, a fim de debater **questão jurídica que interessa a todos os advogados militantes no País, bem como a toda a sociedade brasileira**, resguardando assim, o Estado Democrático de Direito, que aqui se instalou com o advento da Constituição de 1988.

Decorre da Constituição Federal, artigo n. 133, que *“O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”*

Nesse sentido, dispõem os artigos 44 e 54, II, da Lei Federal n. 8.906/94:

² **Súmula Vinculante 47:** *“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Art. 44 – A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

(...)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...)

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados.

Além de legalmente possível, a participação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na presente ação é salutar, recomendável, de interesse de toda a classe, porque envolvida discussão acerca da prerrogativa de advogado, **que pode representar um precedente importante à luz da nova sistemática processual advinda da Lei 13.105/15 (CPC/15).**

Não há como negar a existência de uma nova visão, que supera o paradigma positivista e introduz outro modo de pensar e aplicar o Direito. Um exemplo disso é a introdução do sistema de precedentes judiciais pelo CPC/15, cujo escopo é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Superiores, de modo a dar ao jurisdicionado maior previsibilidade às demandas judiciais e reduzir o nível de insegurança existente pela possibilidade de decisões díspares em casos judiciais onde a semelhança dos fatos materiais – **que por vezes induz a um aparente subjetivismo da causa** –, indique a aplicação da mesma diretriz judicial.

Isso posto, à medida que compete ao Conselho Federal da OAB representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados (art. 54 da Lei Federal n. 8.906/94), sobretudo quanto ao respeito à persecução das finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 44 do mesmo diploma legal), resta justificada a intervenção dessa Entidade no feito. Isso porque a Entidade pretende auxiliar esse e. Superior Tribunal na aplicação do Direito, à luz dos novos paradigmas processuais, levando-se em conta os anseios, albergados por Lei, dos advogados jurisdicionados no que diz respeito ao arbitramento de honorários de sucumbência.

III. DA IMPORTÂNCIA ACERCA DO TEMA PARA A ADVOCACIA BRASILEIRA

Erigido à condição de elemento indispensável à administração da Justiça pela Constituição Federal de 1988, o advogado exerce serviço público dotado de relevância social ao



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

atuar na defesa e promoção dos direitos e interesses dos seus clientes, contribuindo substancialmente para a promoção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Neste íterim, a atividade advocatícia exige que o próprio causídico suporte os custos decorrentes da remuneração e qualificação de seus funcionários, manutenção do local de trabalho, reposição tecnológica, bem como a própria subsistência e a de sua família, sem a certeza de que o resultado a ser obtido seja favorável ao seu cliente e, portanto, que receba os honorários que lhe caberão nesta hipótese.

Imperioso, portanto, que os honorários fixados remunerem adequadamente o trabalho prestado e não representem um completo desprestígio ou um incentivo às lides temerárias.

Caso contrário, a negativa de honorários ou a sua fixação de forma ínfima pode sujeitar o advogado à situação de constrangimento, quando o cliente tiver seu direito integralmente atendido, em função do esforço e conhecimento de seu patrono, mas se ver forçado a prolongar o processo somente para discutir a verba honorária devida, postergando muitas vezes a fruição do direito pela parte.

Outrossim, em última análise, tais decisões surgem também como um prejuízo ao Poder Judiciário e, em última análise, ao Estado, que se vê cada dia mais sobrecarregado e obrigado a dar andamento a recursos que tratam especificamente sobre a matéria de honorários.

IV. DO AVILTAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Bandeira recorrente da Advocacia, os honorários atribuídos quando da prolação da sentença devem remunerar adequadamente o trabalho prestado pelo advogado, não representando, assim, um completo desprestígio ou um incentivo às lides temerárias.

Corroborando com a preocupação deste Conselho com a defesa das prerrogativas profissionais dos advogados, a Colenda Segunda Turma deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 207.110/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 04/10/2012, DJe 31/10/2012)³ já se manifestou acerca da importância do combate ao aviltamento dos honorários sucumbenciais, arbitrados mediante interpretação equitativa do magistrado (§4º, do art. 20, do CPC/73), senão vejamos:

(...)Nos debates realizados na Segunda Turma a respeito do tema (honorários de sucumbência), vem prevalecendo a orientação de que, sem prejuízo da aplicação da equidade quando se trata de condenação da Fazenda Pública, deve ser considerada a responsabilidade que o profissional causídico assume

³ Participaram do julgamento, os Srs. Ministros: Mauro Campbell Marques, Castro Meira, Humberto Martins e Aurélio Bellizze.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

por ocasião do patrocínio de causa de elevada dimensão econômica, o que significa dizer que a aplicação do art. 20, § 4º, do CPC não pode implicar aviltamento da profissão do advogado.

6. A aplicação do art. 20, § 4º, do CPC não pode acarretar aviltamento da profissão do advogado. (...)

Isso porque, na prática, a interpretação dada à norma por grande parte dos magistrados acabava por autorizar a penalização de advogados por meio da fixação irrisória, aviltante ou nula dos honorários, sendo esta última expressamente vedada pelo texto constitucional.

Ocorre que a interpretação correta da norma significa tão somente que a justiça da remuneração deverá respeitar os princípios da igualdade, razoabilidade e equidade dos percentuais previstos na legislação processual civil.

Assim, ainda sob a égide do CPC/73, mostrava-se impositiva a interpretação sistemática do regramento inserto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, cujo teor fixava os limites mínimo e máximo – 10% e 20%, respectivamente – para fins de concessão dos honorários de sucumbência.

Nesse sentido, depreende-se do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi em sede do REsp 1.063.669/RJ (julgado por unanimidade pela Terceira Turma em 18/08/2011, DJe de 24/08/2011), o seguinte:

[...] Os bons advogados têm de ser premiados. As lides temerárias devem ser reprimidas. É notório o fluxo recente de profissionais gabaritados ao ramo consultivo, no direito, em vista das dificuldades apresentadas pelo contencioso, com a demora na solução das lides, o baixo valor envolvido e, muitas vezes, a impossibilidade de percepção de honorários que compensem o trabalho despendido. Essa tendência tem de ser invertida. A parte que ajuíza uma execução de quase 10 milhões de reais, deve estar ciente da responsabilidade que isso envolve. Os honorários, sem dúvida, devem refletir a importância da causa, recompensando não apenas o trabalho efetivamente realizado, mas também a responsabilidade assumida pelo causídico ao aceitar defender seu cliente numa causa dessa envergadura. [...]

O fato é que, acolhendo os anseios da advocacia brasileira, o legislador, ao editar o Novo CPC, resolveu os problemas interpretativos contidos no CPC/73, no que se refere a honorários advocatícios, destinando uma Seção inteira a regulamentar o assunto.

Note-se que o Código Processual de 1973 estabelecia dois padrões legais, nos quais os magistrados deviam se pautar para fixar a verba honorária de sucumbência:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

a) o padrão geral, consistente no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º),

b) e o padrão especial, aplicável “nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior” (art. 20, § 4º).

Dentre as inovações trazidas pelo Novo CPC, devemos dar especial importância ao art. 85, o qual prevê, expressamente, a manutenção do percentual mínimo e máximo contido no CPC/73, mas amplia a base de cálculo a incidir o percentual dos honorários, senão vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Depreende-se, portanto, que o legislador do Novo CPC objetivou os critérios de fixação dos honorários sucumbenciais, bem como resolveu possíveis divergências interpretativas ao aperfeiçoar a redação do CPC/73, ampliando as bases de cálculo da condenação em honorários para **o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos casos em que não haja condenação.**

Portanto, mediante singela análise dos autos, nota-se que **os honorários de sucumbência foram arbitrados em valor irrisório, haja vista não ter levado em consideração o relevante trabalho do advogado que patrocina os interesses do Recorrente, bem como a repercussão econômica da causa.**

Ademais, este e. Superior Tribunal de Justiça, já possuía o entendimento no sentido de assegurar a fixação dos honorários de sucumbência em percentuais sobre o valor da



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

causa, caso não houvesse condenação, antes mesmo da entrada em vigor do Novo CPC, o qual prevê expressamente o valor da causa como alternativa para base de cálculo de honorários nos casos em que não haja condenação, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 5% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. REGRA DA EQUIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de **repercussão** geral, asseverou que é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com alteração dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor (AI n. 842.063/RS).

2. É firme o entendimento desta Corte Superior de que "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos **honorários** não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo **ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC**, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp n. 1.155.125/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 6/4/2010).

3. Agravo improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1095870/RJ, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015)⁴

Quanto à fixação irrisória dos honorários advocatícios, este e. Superior Tribunal também já vinha evoluindo seus julgamentos no sentido de majorá-los com base no §4º, do art. 20, do CPC/73, assegurando a fixação em um percentual de até 15% sobre o valor da condenação.

Neste sentido, destacam-se as recentes decisões:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVOS REGIMENTAIS DE AMBAS AS PARTES – SUPERVENIÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A ALGUNS DOS EXEQUENTES – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS – NÃO CABIMENTO NESTE MOMENTO PROCESSUAL – PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO – NÃO VERIFICAÇÃO – MATÉRIA NÃO ABORDADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO – REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – VALOR QUE REMUNERA CONDIGNAMENTE O PROFISSIONAL SEM DESRESPEITAR A REGRA DE EQUIDADE PREVISTA NO ART. 20, §4º, DO CPC – RECURSOS NÃO PROVIDOS.

⁴ Participaram do julgamento, os Srs. Ministros: Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

1. O pagamento administrativo e integral do débito em relação a alguns dos exequentes permite a extinção do processo em relação aos beneficiados, com a consequente condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Nada impede a continuidade do processo quanto aos demais credores e eventuais honorários de sucumbência dependerão do sucesso da demanda.
2. Não é cabível falar em prequestionamento implícito quando a questão federal objeto do recurso especial não foi abordada no acórdão recorrido.
3. Mesmo na hipótese de a sucumbente ser a União, a fixação de honorários no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação é admissível por se mostrar adequada à condigna remuneração do trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora.
4. Agravo regimental não provido. (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.145.167/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 05 de agosto de 2014)⁵.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCURADORES DO ESTADO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBA HONORARIA. CONDENAÇÃO DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS. EXORBITÂNCIA. AFASTAMENTO.

1. Caso em que o Tribunal local, ao condenar a Fazenda Pública, fixou a verba honorária em 15% sobre a condenação, "considerando a relevância da matéria e o trabalho do advogado dos autores bem como a tenacidade do procurador da ré". Assim, por estar dentro dos limites estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC, não comporta a redução pretendida.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1321753/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014)⁶ (grifamos)

Em decorrência dos aspectos mencionados, não é admissível a fixação de honorários de sucumbência em percentuais aviltantes, sem a observância dos ditames legais, vez que não observado o real princípio da equidade, no caso em tela.

A inobservância da repercussão econômica da causa e o trabalho do advogado impede a remuneração digna do trabalho do profissional, representando um desrespeito a toda advocacia brasileira, devendo ser fixados honorários em patamar digno e condizente com a repercussão econômica alcançada.

Dessa forma, em face da gravidade da problemática apontada, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil vem pleitear a Vossa Excelência a atuação no sentido do resgate da dignidade e do respeito à atuação profissional dos advogados.

⁵ Participaram do julgamento, os Srs. Ministros: Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze.

⁶ Participaram do julgamento, os Srs. Ministros: Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler e Napoleão Nunes Maia Filho.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

V. CONCLUSÃO

Pelo exposto, dada a relevância da matéria, o **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, requer a Vossa Excelência, sua admissão no feito na condição de *amicus curiae*, bem como a garantia de manifestação oportuna ao longo do processo.

Reitera, assim, seu posicionamento pelo provimento do Agravo em Recurso Especial manejado, com o fim de majorar o *quantum* de honorários estabelecido, buscando a remuneração digna do trabalho do profissional.

Caso assim não entenda, requer que, subsidiariamente, receba o presente instrumento na forma de **MEMORIAL**, a fim de que sejam respeitados os princípios e regramentos jurídicos que garantem o acesso à justiça a prestação jurisdicional e devido processo legal, vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Requerem sejam intimados para os atos judiciais o **Dr. Oswaldo P. Ribeiro Júnior, inscrito na OAB/DF sob o nº 16.275, bem como o Dr. Roberto Charles de Menezes Dias, inscrito na OAB/MA sob o n. 7.823.**

Termos em que, aguarda deferimento.

Brasília, 3 de outubro de 2017.

Charles Dias

Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas
Conselheiro Federal da OAB/MA

Bruna Regina da Silva Dadá
OAB/DF n. 42.981

Priscilla Lisboa Pereira
OAB/DF n. 39.915